

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

BRENO WILLIAM NUNES MENEZES

**COMPLIANCE EMPRESARIAL E OS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

ARACAJU

2025

M543c

MENEZES, Breno William Nunes

Compliance empresarial e os objetivos do desenvolvimento sustentável / Breno William Nunes Menezes. - Aracaju, 2025. 21f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Emerson Charles Pracz

1. Direito 2.Desenvolvimento sustentável - Agenda 2030 3. Desafio sustentabilidade ONU 4.Compliance - Sustentabilidade 5.Meio ambiente 6.Empresa I. Título

CDU 34 (045)

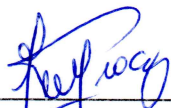
Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

BRENO WILLIAM NUNES MENEZES

**COMPLIANCE EMPRESARIAL E OS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

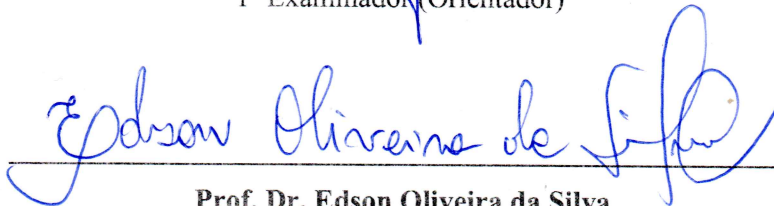
Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2025.1.

Aprovado com média: 10



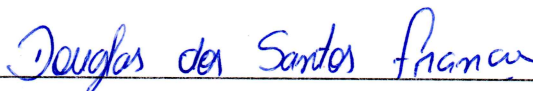
Prof. Me. Emerson Charles Pracz

1º Examinador (Orientador)



Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva

2º Examinador(a)



Prof. Me. Douglas dos Santos França

3º Examinador(a)

Aracaju (SE), 09 de maio de 2025

Compliance Empresarial e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável*

Breno William Nunes Menezes

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a importância da participação das empresas no âmbito do cumprimento de metas estabelecidas pela ONU na Agenda 2030, no chamado grupo de ODS, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, conforme definido pela cúpula das nações de 2015, pois passaram a assumir, juntamente com todos os outros agentes sociais e econômicos, um papel de protagonismo que lhes cabe pela função social a que se destinam por ordem principiológica constitucional. Para efeitos didáticos, neste artigo se discute as bases do compliance e suas repercussões para o meio empresarial, passando pelos conceitos gerais e adentrando nos específicos relativos à sustentabilidade, que por sua vez dão um papel relevante à questão ambiental. No que toca ao Compliance Ambiental, faz-se uma análise a respeito de suas aplicações contemporâneas e de uma possível aplicação futura, com análises rápidas do que se pretende melhorar através do que vem sendo produzido no legislativo nacional, sem esquecer do que é possível aproveitar com o arcabouço legal atual, tanto na via jurisprudencial, quanto na administrativa. Por fim, tem-se um aprofundamento a respeito dos desafios estabelecidos na ONU, e é feita uma análise global sobre o cumprimento dessas metas, bem como uma breve pesquisa sobre o que tem sido feito no Brasil em matéria de execução e alcance das metas estabelecidas nos ODS relativos principalmente à questão ambiental, através de dados públicos que diversos tipos de empresas e organizações mostram a respeito de suas respectivas medidas adotadas em âmbito interno. A metodologia da pesquisa é de natureza exploratória a fim de descobrir o que se tem feito e se tem dado resultados, além de avaliar os benefícios sobre essas práticas que dão título ao artigo.

Palavras-chave: Desenvolvimento Sustentável. Agenda 2030. Desafio Sustentabilidade ONU. Compliance e Sustentabilidade, Empresas e Meio Ambiente.

1 INTRODUÇÃO

Em todo o mundo as empresas passaram a ter um olhar mais sustentável sobre suas atividades a partir do estabelecimento da Agenda 2030 da ONU, que delimitou os “ODS”, Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em meados de 2015, durante a cúpula das nações. Esses objetivos têm sido considerados por diversas instituições públicas e privadas como um

* Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em maio de 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador (a): Prof. Me. Emerson Charles PracZ.

farol a iluminar o caminho a ser percorrido no oceano das boas práticas a fim de que seja entregue um mundo diferente às próximas gerações para que tenham a possibilidade de usufruir de um planeta saudável em todos os aspectos possíveis.

Os desafios a serem enfrentados são imensos e os efeitos decorrentes das más práticas adotadas pela sociedade como um todo, até aqui, já podem ser identificados. Dentre as consequências sofridas pela natureza é possível citar o aquecimento global, que se mostra presente em diversos estudos técnicos sobre o derretimento das geleiras dos polos do planeta e, segundo notícias (G1, 2023), foi responsável pela aceleração do aumento do nível do mar, elevação esta duas vezes mais rápida do que o previsto por especialistas décadas atrás. Além disso, estatísticas sociais de subdesenvolvimento comunitário mostram que persistem no nosso meio problemas antigos, tais como a criminalidade crescente, a degradação dos laços culturais na população mais jovem e tantos outros desafios a serem superados até 2030.

Nesse sentido, grandes atores do setor privado, a exemplo da Petrobrás, ostentam posições inovadoras, como o projeto “Territorialização e Aceleração dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)”, que, segundo dados da divulgação oficial da empresa (PETROBRAS, 2025), foi feito em parceria com o programa das Nações Unidas para o desenvolvimento e contribuiu para a reflexão sobre desenvolvimento sustentável no âmbito de 116 municípios de 14 estados da federação brasileira. Neste estudo se busca entender o que seriam tais iniciativas e quais seriam seus potenciais resultados, tanto para a empresa que adota essa postura, quanto para a sociedade que recebe os benefícios diretos e indiretos dessa forma de agir e conduzir os negócios por parte dos players dos setores público e privado.

Pensando nisso, este trabalho visa analisar a importância do papel do setor empresarial público e privado no cumprimento dos ODS propostos pela ONU, em especial quanto ao meio ambiente, visto que, no cenário crítico atual, a discussão a respeito da preservação e exploração ambiental tornou-se inadiável. As empresas possuem a responsabilidade social de contribuir a favor do espaço ao seu redor, pois passaram a ter um papel fundamental para o alcance dos diversos temas abordados na proposta da ONU, e, por tal motivo, passaram a serem fiscalizadas de forma mais atenta. Ademais, tais empresas também devem agir como fiscalizadoras do poder público para a consecução de uma mesma vontade, tomando protagonismo no que lhe cabe e até mesmo incentivando o corpo social a adotar posições sustentáveis por meio da sua estrutura organizacional e de campanhas externas com esse viés.

Dentro desta temática encontra-se também o compliance empresarial, que vem à tona na questão ambiental a partir do cumprimento de normas gerais de conduta que vão ao encontro das metas dos ODS, isso contribui para que as organizações em geral participem ativamente da

efetivação de princípios de Direito Constitucional difuso e de normas ambientais. As boas práticas incentivadas, se aplicadas, são relevantes, pois podem dificultar que os gestores descumpram a legislação que trata de crimes ambientais.

A importância de se difundir esse tema está ligada diretamente à necessidade coletiva de se desenvolver como comunidade, ao passo que também urge compreender de forma contextualizada qual seria o papel de cada indivíduo na política global, de forma a introduzir o sentimento do dever de sustentabilidade em cada cidadão, pelo menos no que diz respeito ao proposto na Agenda 2030 da ONU, que está em fase de execução e em poucos anos se dará a análise geral dos resultados em escala mundial, quando de fato se atingir o ano limite da agenda.

Quanto ao compliance empresarial no centro desse debate, ele se mostra muito promissor para o organismo que o adotar, pois pode tanto gerar mais lucro, como até mesmo fazer a empresa atingir metas exigidas como formas de livrar os gestores de uma possível acusação penal no ramo do Direito Ambiental através da lei de crimes ambientais, por exemplo.

A metodologia utilizada no presente trabalho se baseia em pesquisas bibliográficas em estudos de casos, relatórios expostos pelas próprias empresas e em trabalhos independentes, pelo esforço coletivo de profissionais da área de compliance de diversos setores tanto da seara pública, quanto da área privada, dando foco principal à área empresarial, além de outros estudos publicados em sites eletrônicos, constituindo assim, uma análise qualitativa e exploratória.

2 A ONU E A AGENDA 2030. AFINAL, O QUE SERIA “ODS” E POR QUE É TÃO IMPORTANTE?

Para avaliar a execução das boas práticas ao redor do país, é preciso primeiro entender o que seriam os “ODS”. Descritos, de forma geral e simplória, como objetivos gerais a se perseguir na atual agenda da ONU.

Segundo Paci et al, 2021:

A agenda 2030 uma evolução de diversas agendas públicas e mundiais que tratam da sustentabilidade ambiental, superação da pobreza, redução das desigualdades sociais, geração de renda e outras questões para melhoria da qualidade de vida. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável a constituem como referência para investimentos urgentes, com metas até 2030, mas sob a expectativa de continuidade, especialmente a partir dos seus impactos e efeitos em escalas locais, regionais, nacionais, transnacionais e globais. São uma continuidade expandida dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs).

Ainda conforme a visão dos mesmos autores acima elencados, os antigos “ODMs” impulsionaram o mundo na busca por necessidades humanas importantes, pois também estabeleciam objetivos a serem alcançados naquela época, como a erradicação da fome e da miséria, a promoção de igualdade entre os sexos e valorização da autonomia feminina, a redução da mortalidade infantil, a evolução da rede de apoio de saúde às gestantes, o combate à AIDs e outras doenças, a garantia da qualidade de vida e o respeito ao meio ambiente e, por fim, a busca de parcerias para o desenvolvimento.

Após a conclusão da agenda anterior, houve uma nova cúpula das nações e em seguida os países unidos começaram as tratativas para eleger uma nova perspectiva a se alcançar, visando sanar os pontos mais críticos que continuaram mesmo com a execução da agenda anterior, mas também alçando ao foco novos objetivos gerais e específicos a fim de enfrentar “novos” desafios da humanidade, tendo em vista a necessidade crescente de se fazer uma reflexão profunda sobre o nosso papel como espécie terrestre e nosso dever como seres conscientes de nossos males tanto contra a própria espécie, quanto contra a natureza, a economia e todo o arcabouço estrutural de vida que existe no planeta.

A partir desses novos desafios, a ONU estabeleceu o quadro de objetivos globais, que foram amplamente divulgados com as ilustrações dadas pela figura 1.

Figura 1: OS 17 OBJETIVOS DEFINIDOS PELAS NAÇÕES UNIDAS



Fonte: Nações Unidas Brasil, 2025.

Em seguida, as nações levaram aos seus respectivos Estados a ideia para que pudessem incentivar e promover a buscar pelos valores elencados como primordiais desse quadro apresentado, internalizando políticas públicas de incentivo às boas práticas e tomando atitude para mudar os rumos das próprias posturas estatais, quando consideradas inadequadas.

Segundo o IPEA, Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas, o mundo está conseguindo alcançar várias metas estabelecidas em alguns dos ODS, no entanto, é preocupante o cenário de outros objetivos. Os 193 países membros da ONU encontram dificuldades em tarefas básicas como mensurar alcance, execução e resultados das metas propostas. Diversas matérias não possuem apresentação de seus dados ou foram tardiamente esquematizadas a ponto de servirem para métricas a respeito do sucesso das iniciativas tomadas. Quanto a isso, o IPEA propôs, ao longo dos anos, algumas adaptações ao Brasil para que fossem ampliadas algumas das metas de determinados ODS, pois já estavam atingidas pelo país e mesmo assim precisavam de melhorias significativas, como também a readequação de várias metas para que se encaixassem com a realidade brasileira. Outra sugestão do IPEA foi a inclusão de novos compromissos, como a conservação de pelo menos 25% das zonas costeiras e marinhas, meta originalmente não contemplada pela ONU em seu plano global (IPEA, 2018).

Como parte de um esforço de estatística para análise e tomada de decisão, tanto a ONU quanto instituições nacionais apresentaram estatísticas globais a respeito do cumprimento das diversas metas estabelecidas, que explicita a preocupação citada no parágrafo anterior, pois, conforme dados apresentados, diversas metas ao invés de serem atingidas, acabaram tendo, em verdade, sua situação piorada, como é o caso da ODS 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura), que apresentou as metas 9.1 (Desenvolver Infraestrutura de qualidade, confiável, sustentável e resiliente), 9.2 (Promover a Industrialização inclusiva e aumentar a participação da indústria no PIB), 9.5 (Fortalecer a Pesquisa Científica, melhorando as capacidades tecnológicas de setores industriais em todos os países, principalmente nos países em desenvolvimento), entre outras, todas com indicadores mostrando uma “evolução negativa” (IPEA, 2025), ou seja, uma piora nos cenários em relação ao *status quo* anterior, isso em níveis globais.

Ao passo que a situação fica preocupante em alguns indicadores mundiais, outros demonstram um verdadeiro avanço rumo ao cenário ideal da Agenda 2030, como é o caso da ODS 4 (Educação de Qualidade), que mostra um avanço em todos os indicadores propostos, mesmo ainda não tendo atingido a meta para 2030, na mesma pesquisa acessada (IPEA, 2025), demonstrando que o mundo avança no sentido de transformar a vida das pessoas através de uma busca pela difusão dos conhecimentos da humanidade nas suas respectivas localidades.

Analisando os dados gerais, é possível entender a grandiosidade da operação a nível mundial e tomar consciência de que o mundo de fato começou a caminhar, mesmo que a passos muito lentos, na direção de um bem comum, ficando fácil perceber a importância que as metas da ONU têm no nosso dia-a-dia e também em todo o arcabouço social, estrutural e ambiental do planeta, portanto fica evidente que o acordo estabelecido entre as Nações Unidas é de primordial interesse de todos, incluindo o interesse empresarial, objeto de estudo deste trabalho, que visa um enfoque especial às questões ambientais, mas que direta ou indiretamente tende a passar pela seara de todos os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, pois são interconectados, por exemplo, através da conscientização de cada sujeito de direitos, que tendo uma melhor educação irá mudar sua atitude e cobrar ações positivas dos seus próximos e também do próprio poder público, através dos meios admitidos em cada ordenamento jurídico, o que não é diferente no Brasil, que dispõe de ferramentas tanto constitucionais, quanto legais para se perseguir todas as metas elencadas.

3 COMPLIANCE: ENTENDENDO O TERMO E A IMPORTÂNCIA

A partir da adoção mundial do dever de contribuição para a evolução da Agenda 2030, as empresas passaram a tomar seu protagonismo nesse contexto, começou então no Brasil uma cultura de adoção das posturas exigidas em uma espécie de “norte *interna corporis*”, era o conceito de Compliance sendo aplicado na prática. Como conceito primordial e interessante de se atentar nesta leitura, este capítulo visa destrinchar o que seria essa prática e o porquê de ser essencial e obrigatório para os sujeitos do ramo empresarial que desejam perpetuar suas empresas num bom conceito social, legal e econômico.

De origem inglesa, o termo ‘compliance’ pode ser entendido como estar em conformidade. Tal denominação passou a ser incorporada no meio corporativo como forma de melhorar os indicadores internos no sentido de estancar a corrupção corporativa dos mais variados tipos, pois o embrião do termo aduzia exclusivamente à dinâmica de proteger a empresa a partir da redução desse risco de má conduta enraizado na maioria delas. Com o passar dos anos, essa cultura empresarial passou a se debruçar sobre matérias que vão um pouco mais além dos assuntos principais anticorrupção, mas sem largar sua essência originária enraizada neste tema. Atualmente o Compliance Empresarial tornou-se um conjunto de regras e normas a serem obedecidas pelas organizações públicas e privadas. Entretanto, na prática, o compliance ultrapassa o conceito de estar em conformidade, uma vez que engloba ética, integridade, transparência e conduta (FEBRABAN, 2018; LEC - Legal, Ethics & Compliance, 2018).

Segundo LEC, 2018, a efetivação do compliance requer a aplicação de boas práticas. Dentre as quais pode-se citar algumas:

- elaboração de códigos de conduta;
- controle interno;
- auditorias;
- transparência;
- alta gestão comprometida;
- monitoramento;
- meios de denúncia e apuração.

No Brasil, um dos primeiros documentos oficiais a tratar do tema foi a lei nº 12.846/2013, também conhecida por Lei Anticorrupção, que enfatizou a relevância das condutas éticas no âmbito empresarial. Em seguida, outra normativa pioneira foi o Decreto revogado nº 8.420 de 18 de março de 2015, que tratava especificamente da aplicação de compliance nos artigos 41 e 42 do capítulo V.

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Nota-se no ordenamento jurídico pátrio, um compromisso do legislador em estimular o compliance, como aponta Bento, 2024, que apresenta o caso da nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21, que adota, no bojo do seu Artigo 60, a possibilidade de uma empresa que adote a cultura interna de valorização da sua integridade como método de desempate, conforme dicção do próprio texto.

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

Como se vê, institutos claros de isonomia material e de programas de compliance tradicional podem gerar vantagens em possíveis contratos com o estado, denotando uma especial busca do legislador de adotar essa atitude empresarial como um meio de enfrentamento das condutas de corrupção e evitar problemas maiores a posteriori, que gerariam custos, por exemplo, com perseguições judiciais de várias especialidades a fim de dar uma resposta a casos de ilícitos variados, gerando custo ao estado e à sociedade, pois todo o aparato estatal é movimentado para dar suporte a esses tipos de feitos.

Somado a isto, a observância de tais princípios possibilitam a atenuação na dosimetria de aplicação de penas na mesma lei, sendo assim, um estímulo para que as empresas públicas e privadas implementem programas de compliance (LOUZADA, et al., 2020).

4 COMPLIANCE E SUSTENTABILIDADE

Adentrando mais a fundo no tema, chegamos à espécie do compliance que tem um foco mais apurado na questão ambiental, o chamado “Compliance Ambiental”, que é o agrupamento de normativas e regras adotadas pelas organizações com o fito de minimizar os impactos causados no meio ambiente decorrentes de suas atividades. Nesse contexto, entende-se que, a respeito de compliance ambiental, o respeito às leis ambientais por parte das empresas é fator chave (CASTRO, 2022).

Importante frisar a relevância do compliance ambiental como um elemento fulcral tanto para a preservação dos recursos naturais e ao futuro da humanidade, quanto para a observância dos compromissos éticos e legais na seara ambiental. As empresas devem entender o compliance não como uma obrigação, mas sim como uma oportunidade de pioneirismo e liderança mercadológica numa sociedade cada dia mais desperta e exigente quanto ao cuidado ambiental (REIS, 2025).

O ordenamento jurídico brasileiro apresenta leis rigorosas no tocante ao controle ambiental e tende a inovar nesse ramo do Direito cada vez mais, com projetos em andamento que visam ampliar o rol de ferramentas de controle social e estatal sobre as empresas, para que atuem em uma linha de ação que foquem na questão da conservação e regeneração ambiental,

entre outros. A exemplo, tramita na Câmara dos Deputados o PL 5.442/19 que visa regulamentar os programas de conformidade ambiental e dá outras disposições. O PL, projeto de lei, referido aborda a criação de programa de conformidade ambiental e o define a seguir:

PROGRAMA DE CONFORMIDADE AMBIENTAL

Art. 2º. Para os fins desta Lei, programa de conformidade ambiental consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de conformidade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar, prevenir e sanar irregularidades e atos ilícitos lesivos ao meio ambiente.

O PL em questão é inovador e traz a esperança de uma política de sustentabilidade mais efetiva, pois define ainda diretrizes gerais a respeito da questão ambiental, bem como orienta que as imposições penais considerem a existência do programa de conformidade ambiental da organização. Conforme análise de Moreira, 2020, o PL tem importância fundamental por ser multifacetado nas soluções encontradas ao incentivo do compliance, principalmente na questão ambiental, pois veda a contratação de empresas que negligenciem o tema socioambiental por parte do estado, para que se possa tornar desinteressante, principalmente às gigantes de ramos que licitam, a prática de conduta incompatível com esse princípio da boa conduta comercial. Estas disposições encontram-se espalhadas pelo PL, mas tem em seu Art. 5º vedação expressa à parceria com empresas sem programas de compliance definidos.

Ao longo do texto proposto, para além da questão ambiental, o PL busca dar um norte para a efetividade da fiscalização da aplicação do texto da lei, pois de nada adianta exigir uma postura e as empresas o fazerem apenas para fins “manter fachada”, para isso se cria uma estrutura de responsabilização do alto comando das empresas que, por exemplo, fraudem informações para se encaixarem como cumpridoras do programa, podendo responder pessoalmente por essas informações fraudulentas, receber multas e até mesmo incorrerem em crimes ambientais, através da combinação de leis, se a atividade estiver de fato desencadeando um desequilíbrio ambiental. Percebe-se, pois, que se aprovado, o PL 5.442/19 será mais uma ferramenta de incentivo ao cumprimento de responsabilidade ambiental empresarial, entre outras searas.

Cabe ressaltar que, para adotar as boas práticas em matéria empresarial, não é preciso ter capacidade altruísta e senso de superioridade espiritual, mas apenas a inteligência comercial de saber que essa necessidade repercute em muitas áreas da sociedade, sendo invariavelmente mais lucrativo entrar em conformidade com as normas legais e costumeiras que vão ao encontro

da sustentabilidade, pois a adoção de programas de compliance transmite aos investidores e à sociedade hodierna uma prova do comprometimento com a legislação ambiental e o desenvolvimento sustentável por parte das empresas. Isso acaba por chamar a atenção de potenciais detentores de capitais a adentrar os negócios de qualquer empresa que esteja captando na bolsa de valores, por exemplo, pois já não é mais possível imaginar negócios que pretendam se expandir em larga escala sem que se pense na questão do meio ambiente e também do cumprimento das normas de cada localidade. É nesse ponto que se extrai todo o sentido de o Compliance Empresarial se adaptar para alcançar os objetivos elencados nos diversos ODS, principalmente no ambiental, pois os maiores investidores do mundo já estão atentos e cientes de que a opinião pública é uma força motora da sociedade. Para gerar lucro é preciso diminuir os riscos de desinvestimento popular por meio, por exemplo, dos temidos boicotes e “cancelamentos”, termo recentemente cunhado pela cultura jovem na internet.

Nesse sentido, segundo notícia da Exame, 2022, Larry Fink, o CEO da BlackRock, a principal gerenciadora de investimentos do mundo, com uma carteira de quase 12 trilhões de dólares no ano de 2025, valor quase equivalente a 6 vezes o PIB brasileiro, afirmou em documentos divulgados pela gestora de ativos que espera de todas as suas empresas e das empresas que investem ao redor do globo que cumpram a meta de redução de emissões de gases poluentes, numa espécie de ordem direta e clara para todos os interessados no seu potencial de investimento. Em vista disso, fica mais do que evidente que deixar de observar a tendência mundial na adoção das melhores práticas de sustentabilidade pode desencadear a ruína das empresas no cenário capitalista atual, que busca reduzir os malefícios das primeiras eras das revoluções industriais, que por sua vez acabaram por degradar exponencialmente o planeta, gerando efeitos catastróficos amplamente documentados, como citado na introdução deste artigo.

Outra vantagem em adotar essa postura empresarial é a possibilidade de essas corporações públicas e privadas beneficiarem-se de incentivos fiscais, um verdadeiro sinal verde às boas práticas, atraindo o empresariado à questão da sustentabilidade através de uma política de planejamento tributário e estratégia fiscal.

Ademais, outro ponto a ser destacado é a existência de critérios como o ESG e Pró-Ética como fator decisivo de investidores ao procurarem por empresas que se preocupam com o desenvolvimento sustentável, além das questões sociais e da governança. A ESG (do inglês Environmental Social and Governance - (ambiental, social e governança) ganhou visibilidade em 2020, consolidando a responsabilidade na gestão do dinheiro e a cobrança ao mercado para que ações sejam tomadas no combate à destruição do meio ambiente e questões climáticas. Os

três pilares da ESG visam a relação harmônica entre o meio ambiente (gestão de resíduos e de água e de energia, uso de recursos naturais, emissão de gases do efeito estufa); social (saúde, segurança, engajamento de funcionários, gestão de fornecedores); governança (práticas contábeis e tributárias, conformidade e transparência, auditoria, riscos e controles) (SANTOS, NOLASCO, 2022).

Após a disseminação mundial desse conceito, começou a corrida dos investidores em geral para aportar em empresas que o praticam, e dessa vez aqui se fala não dos principais investidores mundiais como BlackRock, que detêm extensos setores de pesquisa aplicada trabalhando 24 horas na análise de dados a fim de tomar a melhor decisão na alocação dos seus recursos, mas do pequeno investidor, que também começa aos poucos a contar como fator preponderante para sua decisão de alocação de recursos a adoção da cultura ESG como preponderante para a boa avaliação de uma empresa, tudo isso se dá, de certa forma, pelos mesmos motivos do grande investidor, mas também como reflexo justamente da solidificação de conhecimentos gerais sobre o assunto na população mundial, até mesmo pela entrada no mercado financeiro de gerações nativas digitais que nasceram na era dos antigos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs), e também pela consciência de preservação que aos poucos ganha ares de opinião majoritária entre os indivíduos, como consta em pesquisa denominada “People Climate Vote”, realizada pelo PNUD, Programa Nações Unidas pelo Desenvolvimento, juntamente com o Instituto GeoPoll e a Universidade Oxford, que levantaram dados em escala mundial e obtiveram dados que apontam que, em média, 80% da população mundial está preocupada com as ações que seus governos tomam em relação às crises climáticas. No Brasil, cerca de 73% da população se preocupa de alguma forma com o impacto da mudança global do clima no futuro (PNUD, GEOPOLL, OXFORD, 2024).

5 CONTRIBUIÇÃO DO COMPLIANCE EMPRESARIAL NO ALCANCE DOS ODS

Como explanado no item 2 deste trabalho, é sabido que, quanto ao acordado pela cúpula das Nações Unidas, os ODS sem dúvida alguma são um projeto muito audacioso, pois possuem como sua área alvo de atuação nada menos que as dimensões globais, tendo objetivos que visam a erradicação da pobreza e a promoção da dignidade humana, sem negligenciar a proteção do meio ambiente. A nova agenda anunciada tem como ponto de partida os já falados 17 ODS, porém eles são aprofundados na composição de 169 metas, das quais se destacam as ações necessárias de combate à miséria, associadas à proteção dos recursos naturais e ao meio ambiente e promoção da prosperidade e paz. Para o cumprimento efetivo dos objetivos e metas

é imperativo que toda a sociedade contribua de forma harmônica em prol do alcance dos resultados esperados. Nesse contexto, destaca-se o papel crucial de organizações públicas e privadas como agentes ativos no processo. A adoção de programas de compliance empresarial torna-se, portanto, fundamental para a promoção de desenvolvimento sustentável e para a garantia de direitos individuais e coletivos. (ONU, 2015).

Segundo Reis, 2007, a política de responsabilização social das empresas teve início nos EUA e na Europa em meados dos anos 1960. No Brasil, tal responsabilização passou a ser pauta na agenda dos empresários brasileiros somente 30 anos mais tarde, ao longo dos anos 1990, incentivados pela redemocratização e abertura econômica, bem como pelos direitos assegurados pela Carta Magna de 88. Entende-se que, em virtude da gravidade dos problemas sociais que assolam o país, as empresas devem sim ser responsabilizadas e utilizar seus recursos para o enfrentamento desses problemas perenes, inclusive para que atendam, direta ou indiretamente, o princípio geral constitucional da função social que irradia também para as relações empresariais.

Embora os esforços somados pela sociedade civil, administração pública, empresas privadas e ONU tenham contribuído para avanços no cumprimento dos 17 ODS, há muito o que se fazer. De acordo com Rozman e Oliveira, 2022, o Pacto Global da ONU no Brasil, uma subdivisão brasileira da iniciativa da ONU relativa às empresas privadas chamada “Pacto Global”, anunciou em maio de 2022 o lançamento do programa “Ambição 2030” visando estimular o engajamento do setor privado para que sejam alcançadas as metas da Agenda 2030. Fazem parte da estratégia movimentos relacionados a saneamento básico, mudanças climáticas, direitos humanos, saúde e combate à corrupção. Os sete movimentos, “Mente em Foco”, “Elas Lideram 2030”, “+Água”, “Salário Digno”, “Raça é Prioridade”, “Ambição Net Zero” e “Transparência 100%”, são um convite do Pacto Global da ONU Brasil às empresas brasileiras para voltarem a atenção à urgência de se promover ações concretas, com o estabelecimento de compromissos públicos.

O Pacto Global da ONU Brasil desenvolveu ainda a plataforma online “Observatório 2030”, que visa monitorar, por meio de dados públicos, o engajamento de empresas brasileiras em direção à Agenda 2030, principalmente para o desenvolvimento sustentável. O monitoramento dos dados públicos relaciona-se a temas da sustentabilidade (gênero, clima, água, corrupção e salário digno). A rede brasileira do Pacto Global fez, dentro de sua proposta, surgir uma competição saudável em que as empresas participantes pudessem se inscrever e concorrer a um prêmio dedicado às melhores práticas aplicadas pelas empresas, o Prêmio ODS Brasil. Aliás, quanto às boas práticas, autores de uma pesquisa independente de compliance

focada nos ODS definem esse conceito da seguinte forma: “Entende-se por “boas práticas”, no âmbito da Agenda 2030, as experiências exitosas ou orientadas para o alcance de um ou mais de um dos Objetivos, mediante programas, projetos ou atividades.” (Paci et al, 2021, p. 10). Verifica-se, portanto, a preocupação do Pacto Global no fomento e apoio às empresas na construção de metas ambiciosas com o fito de gerar um impacto positivo no mundo, em que pese a urgência de uma adesão mais maciça do setor privado brasileiro para que o país possa de fato cumprir todas as metas estabelecidas, principalmente as ambientais, que, segundo Paci et al, 2021, são os ODS menos procurados pelas empresas totalmente privadas (entidades com fins lucrativos), sendo o ODS 14, Vida na Água, o único objetivo que não esteve presente em nenhuma das práticas finalistas do Prêmio ODS Brasil, tendo também outras metas relacionadas à saúde do meio ambiente uma baixíssima ou nula adesão dentre os indicados ao prêmio.

Quando os dados a respeito das empresas com fins lucrativos são expostos, fica evidente que precisamos melhorar a adesão à iniciativa “Ambição pelos ODS”, uma espécie de fomento à corrida pela sustentabilidade, iniciada pelo escritório da ONU no Brasil. Conforme dados de Rozman, Oliveira, 2022, que por sua vez replicaram dados do Observatório 2030 sobre as empresas parceiras do projeto em quesitos com o meio ambiente *strictu sensu*, pois há uma tendência de adesão baixíssima, por exemplo, em questões como a do uso racional da água, a da promoção da qualidade da água e a de engajamento com outros players que se preocupem com esse ativo escasso e de importância *sui generis* à vida no planeta. Os dados em questão estão expostos na Tabela 1.

Tabela 1 - Adesão de Empresas Privadas às metas de Sustentabilidade – Secção de metas relativas à Água

Prática (tipo)	Praticam	Não Praticam	Adesão (%)
Mensurar Risco de escassez hídrica (quantidade de água)	23	81	22,12%
Mensurar Risco de escassez hídrica (qualidade da água)	19	85	18,27%
Engajamento com fornecedor e/ou cadeia de valor c/ uso racional de água	11	88	11,54%

Fonte: Observatório 2030.

Quando confrontados esses dados junto com o panorama geral das propostas selecionadas ao Prêmio ODS Brasil 2018, restaram praticamente nulas as participações das entidades privadas (com e sem fins lucrativos) na seleção de propostas contemplando outros ODS além dos que visam exclusivamente o avanço social, são eles o nº 2 (Fome Zero e Agricultura Sustentável), que somando todas iniciativas obteve apenas 1 menção, o nº 9

(Indústria, Inovação e Infraestrutura), o nº 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis) e o nº 17 (Parcerias e Meios de Implementação), todos com apenas 2 propostas relacionadas no total da amostra de instituições com e sem fins de lucro (Paci et al, 2021, p. 21).

É certo que não se pode comparar as empresas de capital puramente privado com as que foram criadas ou são mantidas pelo poder público, mas quando a empresa é pública, ou possui alguma ligação com a gestão pública como principal acionista, a coisa muda um pouco de figura, talvez pela condição e comprometimento exigidos de forma diferenciadas pelo controle público. É possível elencar aqui o exemplo da Petrobras, uma gigante nacional que adota o modelo de Sociedade de Economia Mista e dispõe de diversos relatórios estatísticos a respeito da persecução de todos os ODS do pacto, incluindo os de cunho ambiental. Para conseguir esse feito, a empresa adota ESG e inclusive dispõe de normas próprias de conduta interna para manter um padrão elevado de resposta à sociedade nas questões de sustentabilidade. Segundo o último relatório, a empresa vem diminuindo drasticamente o uso de água doce captada por meio de estratégias de adoção de tecnologias mais eficazes e reuso da água em processos específicos, apresentando um consumo de 150.749 megalitros em 2021 e 114.663 megalitros em 2023 (PETROBRAS, 2023), com plano estratégico traçado para o quadriênio 2024-2028 visando à meta de redução de 40% do total de água utilizada realizado em 2021, mostrando avanços sólidos nos dados consolidados expostos nos anos de 2021, 2022 e 2023, com redução real de cerca de 24% no total de água doce utilizada nesses anos, mostrando ser crível a meta de alcançar os 40% no final da jornada até 2028, com sobra de 2 anos até o ano final da Agenda 2030.

Mesmo enfrentando desafios maiores, as entidades de capital exclusivamente privado também possuem uma cultura fortíssima de aplicação e divulgação de relatórios ESG, conforme pilares propostos por diversos autores, como por exemplo do Grupo Boticário, uma gigante dos cosméticos nacional que está buscando, aos poucos, apresentar melhores práticas e já possui alguns avanços minimamente interessantes, divulgados em seu relatório de 2023, que foi publicado em 2024, como por exemplo a mudança da operação para um modelo que utiliza 100%** de fontes de energia renovável, reduzindo as emissões fugitivas, os lançamentos de gases na atmosfera de forma não intencional, em cerca de 48% do ano de 2022 para o ano de 2023 (BOTICÁRIO, 2024, p. 19 e p. 46). A proeza foi possível a partir da adoção maciça de

** Não se considerou a utilização de energias não renováveis em situações de calamidade, emergência, oscilação ou quedas, conforme definido em regras gerais do assunto. Os dados de energia são coletados de forma a cumprir o acordado nos SLB, Sustainability-Linked Bonds, uma espécie de título de dívida em que a empresa se obriga cumprir metas gerais de sustentabilidade e, caso não cumpra, deve pagar multa a todos os investidores donos desses títulos.

estratégias desde o chão de fábrica até o descarte dos produtos pelos clientes, contando com pequenas usinas solares a compensar os gastos de toda a planta nacional de suas empresas e também implementando uma política de reutilização de embalagens descartadas por meio da reciclagem, a instalação de uma estação de tratamento de água de reúso capaz de atender a fábrica do grupo, em São José dos Pinhais no Paraná, entre outras medidas uma escolha que não apenas visa um bom número no relatório e o aumento de seu capital reputacional, mas também a estratégia de amplificação futura dos lucros pela redução de custos ao mesmo tempo em que seus procedimentos são modernizados para a era da consciência sobre os assuntos de sustentabilidade, mostrando que é possível aliar a lógica do lucro com a perspectiva ambiental.

Como visto nesse tópico, é possível aliar a lógica capitalista à tendência sustentável a partir de um esforço mútuo de todos, mas é preciso acelerar esse chamamento à ação por parte das empresas, principalmente as que prestam atividades potencialmente poluidoras, com políticas públicas que incentivem as boas práticas e onerem o velho modelo comercial que preda as comunidades e a natureza, sendo um bom exemplo disso a colocação em prática do princípio do poluidor pagador e do protetor recebedor, um instituto que, na lei brasileira encontra menção em diplomas normativos como a Lei 6.938/81, a lei que regula a Política Nacional do Meio Ambiente, que determina a recuperação ou indenização para todo aquele polui a natureza.

Outros esforços se dão na esfera administrativa como, por exemplo, na Resolução 4.945/21 do BACEN, que determina deveres a serem observados às instituições autorizadas a funcionar pela autarquia, impondo em terras brasileiras uma cautela estabelecida pelos “Princípios do Equador”, que são institutos para orientar instituições financeiras a financiar apenas projetos que tenham um plano de salvaguarda da questão socioambiental em mente, quando a cifra de investimento for muito vultuosa, trazendo à tona mais um dos benefícios de se praticar o compliance sustentável.

Já na esfera judicial, há matéria sumulada para casos graves de violação do meio ambiente, para não deixar fugir do alcance do estado juiz as situações de irregularidades pela alegação de fato consumado, por exemplo. Trata-se da Súmula 613 do STJ, exarando que “Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental” (STJ, 2018), fechando o cerco contra o costume do dano duradouro, como nos casos de desmatamento de mata selvagem para construção de latifúndios, entre outros casos. Esse tipo de uniformização do judiciário é uma ferramenta eficaz para que as empresas busquem agir corretamente, para não encontrarem uma eventual punição no futuro.

Todos os esforços parecem convergir para que fique cristalino que, para os potenciais poluidores do ramo empresarial, é necessário e muito mais do que urgente uma postura proativa

no campo socioambiental e isso reflete invariavelmente na importância da Agenda 2030, que entra no seu último quinquênio, necessitando de uma verdadeira adesão massiva das empresas e dos empresários.

6 UM BREVE OLHAR SOBRE A REALIDADE LOCAL

Voltando a atenção ao mercado local de Sergipe, é possível afirmar que é praticamente inexistente a captação de dados sobre sustentabilidade pela iniciativa privada, mesmo tendo o estado a concentração de sua economia girando majoritariamente em torno do setor de serviços, que, segundo informações do Governo do Estado de Sergipe, representa 71,06% do total do Valor Adicionado Bruto da unidade federativa (SERGIPE, 2024), apontando esse fato que a preocupação com a cultura do Compliance Ambiental, através de boas práticas no setor, um ponto a ter uma necessidade grande de ser incentivado pelo governo local juntamente com as prefeituras. Grande parte dessa falta de proatividade e de busca por fazer uma análise de compliance pelos comerciantes locais surge pelo tipo de empresas que permeia o estado, pois são, na esmagadora maioria, cerca de 153.354, microempresas cadastradas no MEI (SECOM, 2024), contando muitas vezes com características de empresa familiar e com desempenho de atividades que não se enquadrariam como potencialmente poluidoras, portanto gerando desinteresse por questões tão complexas como as metas da ONU.

O cumprimento do desafio da Agenda 2030 em solo sergipano fica por conta de empresas que têm suas atividades com alguma ligação com o estado, como a gigante Energisa, concessionária do ramo de energia elétrica, que possui relatórios ESG completos sobre sua atuação na área de sustentabilidade, mas sem esmiuçar dados seccionados para o estado de Sergipe. Outra empresa que possui algum nível de atuação sustentável no estado é a DESO, a Companhia de Saneamento de Sergipe, mas que passou a ser o centro de polêmicas justamente no tema de sustentabilidade no recente processo de concessão do saneamento do estado, pois foi criticado por agentes do setor como o ONDAS, Observatório Nacional dos Direitos da Água e ao Saneamento, que replicou matéria jornalística sobre a falta de planejamento conforme pilares de ESG e também de princípios basilares da atuação da empresa pública ante a tomada da prestação dos serviços por uma empresa privada em sede de concessão (MONTENEGRO, 2024).

Como demonstrado, infelizmente é muito difícil mensurar indicadores sistematizados pelas empresas de dentro do Estado, tornando a amostra seccionada para Sergipe um

instrumento inviável de se analisar do ponto de vista do Compliance Empresarial em busca dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através deste artigo, procurou-se compreender as práticas de Compliance no ramo empresarial e ressaltar a ligação dessa cultura de cumprimento das normas a partir da obrigação de dar cumprimento aos Objetivos da Agenda 2030 da ONU.

Em relação aos ODS, foi discutido sua importância pela audácia e mobilização da massa pública e privada para a consecução de sua finalidade, pois é um desafio muito grande que foi proposto para um intervalo de apenas 15 anos. Quanto à sua importância, ficou demonstrado que, pela multidisciplinaridade das metas, a Agenda 2030 é de essencialidade vital para um futuro de curto e longo prazo ao mesmo tempo, pois as atitudes que tomamos agora irão impactar tanto as gerações atuais quanto as futuras, principalmente as do próximo século, herdeiros principais de um esforço atual.

Em relação ao Compliance Empresarial, seus pilares se mostram potencialmente promissores e vantajosos, principalmente por gigantes de qualquer ramo, pois atitudes simples podem evitar muitos danos diretos na questão reputacional, que resvala também como impacto financeiro através de uma infinidade de caminhos para o fracasso de quem “anda no escuro” e se recusa a viver na era moderna do comércio, onde a informação é instantânea e dita os fluxos de investimento através da decisão dos investidores, que buscam por players que tenham uma boa articulação de ESG, termo que ficou famoso na pandemia de COVID-19, que retrata uma vertente transparência e sindicabilidade organizacional antes só exigida aos entes públicos, mas hoje tida como essencial quando se quer crescer de forma sólida nos mercados mundiais.

Quanto à sustentabilidade proposta pelo atual conceito de Compliance Empresarial, fica claro que ao cumprir as suas boas práticas também se está contribuindo para o mundo, pois redundam em uma busca pelos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e suas respectivas 169 metas ou mais (há empresas e governos que implementam desafios a mais) e isso se mostrou extremamente vantajoso nos casos das empresas expostas no artigo, pois aos grandes sujeitos empresariais o investimento para adentrar a era da sustentabilidade passa também pela redução de custos e até mesmo um maior lucro, ao adotar procedimentos mais vantajosos baseados em tecnologia, ciência e atitudes organizacionais mais amigáveis ao meio ambiente, como uma implantação do tratamento e reuso de insumos, entre outros.

Os desafios dos ODS são enormes, mas isso se dá pelo caráter colossal da investida das Nações Unidas. Os dados de índices sobre o alcance das metas são um pouco desanimadores, mas neste artigo ficou claro que há uma excelente relação custo x benefício da adoção do Compliance Empresarial e até mesmo da movimentação do aparato estatal em prol de atingir as metas da Agenda 2030. Cabe a todos fazer sua parte, do indivíduo usuário dos serviços ao CEO na alta direção das corporações privadas, desde o fiscal de campo até o chefe de poder público na escolha das políticas públicas socioambientais. Ninguém está isento, então, como demonstrado ao longo deste estudo, não importa se é muito difícil atingir os ODS, é hora de agir.

REFERÊNCIAS

BENTO, Josué. **Compliance como Critério de Desempate em Licitações e Atenuante de Pena.** Blog Juliana Coppi Advocacia, 2024. Disponível em: <<https://www.julianacoppi.com.br/246056-2/>>. Acesso em: 5 abr. 2025.

BOTICÁRIO. **Relatório ESG 2023.** 2024. Disponível em: <<https://www.grupoboticario.com.br/relatorios-de-impacto/>>. Acesso em 6 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 8.420, de 18 de mar. de 2015.** Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8420.htm>. Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.846, de 1 de ago. de 2013.** Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>. Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n. 14.133, de 1º de abr. de 2019.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>. Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. **PL nº 5.442, de 2019.** Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>. Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 613**. Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2018. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27613%27.num.&O=JT>>. Acesso em: 6 abr. 2025.

CASTRO, Francielly. **Compliance Ambiental Como As Empresas Podem Ser Agentes Da Proteção Do Meio Ambiente**. Londrina/PR, 21 set. 2022. Disponível em: <<https://books.google.com.br>> Acesso em 03 abr. 2025.

FEBRABAN, Federação Brasileira de Bancos. **Guia Boas Práticas de Compliance**. Disponível em: <https://cmsarquivos.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/febraban_manual_compliance_2018_2web.pdf> Acesso em 5 abr. 2025.

G1. **Nível do mar sobe 2 vezes mais rápido e derretimento de geleiras bate recorde, adverte ONU**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2023/04/21/nivel-do-mar-sobe-2-vezes-mais-rapido-e-derretimento-de-geleiras-bate-recorde-adverte-onu.ghtml>>. Acesso em: 6 abr. 2025.

HAEBERLIN, Martín; PASQUALINI, Alexandre; CRUSIUS, Tarsila Rorato. **Compliance 2030: as três dimensões de um novo paradigma do compliance e o seu desenho teórico, normativo e operacional para o setor público**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, vol. 13, n. 2. p. 443-465, 2023.

IPEA. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. 2025 Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/ods/index.html>>. Acesso em: 2 abr. 2025.

IPEA. **Brasil adapta metas de desenvolvimento da ONU à realidade nacional**. 2018. Disponível em: <https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/index.php?option=com_content&view=article&id=34183:brasil-adapta-metas-de-desenvolvimento-da-onu-a-realidade-nacional&catid=10:disoc&directory=1>. Acesso em: 2 abr. 2025.

LEC - Legal, Ethics & Compliance (LEC). **O que é Compliance? Tudo o que você precisa saber!** Ma., 2028. Disponível em: <<https://lec.com.br/>>. Acesso em: 02 abr. 2025.

LOUZADA, Iraciara Faria et al. **A Utilização Do Compliance como Ferramenta Da Governança Corporativa**. Revista Cosmos Acadêmico, vol. 5, no 1, p. 73-90, 2020.

MONTENEGRO, Marcos. **O futuro do saneamento de Sergipe em liquidação - ONDAS - Observatório dos Direitos à Água e ao Saneamento**. 2024. Disponível em: <<https://ondasbrasil.org/o-futuro-do-saneamento-de-sergipe-em-liquidacao/>>. Acesso em: 6 abr. 2025.

MOREIRA, Karen da Costa. **Programas de Compliance Ambiental - O Projeto de Lei 5442/2019**. 2020 Disponível em: <<https://lec.com.br/programas-de-compliance-ambiental-o-projeto-de-lei-5442-2019/>>. Acesso em: 5 abr. 2025.

ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável | As Nações Unidas no Brasil**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em 02 de abr. 2025.

PACI, Ana Carolina et al. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: Boas Práticas e Mecanismos de Implementação da Agenda 2030 no Brasil**. Porto Velho: Editora Independente, 2021.

PETROBRAS. **Relatório de Sustentabilidade 2023**. 2023. Disponível em: <https://issuu.com/estantepetrobras/docs/petrobras_relatorio-rs_v016_06_06_24_final/131>. Acesso em 5 abr. 2025.

PNUD. **Maioria dos brasileiros diz estar preocupada com efeitos da mudança global do clima na próxima geração**. 2024. Disponível em: <<https://www.undp.org/pt/brazil/news/maioria-dos-brasileiros-diz-estar-preocupada-com-efeitos-da-mudanca-global-do-clima-na-proxima-geracao>> Acesso em 5 abr. 2025.

PNUD; GEOPOLL; OXFORD. **Peoples' Climate Vote**. 2024 Disponível em: <<https://peoplesclimate.vote/>> Acesso em 5 abr. 2025.

REIS, Carlos Nelson dos. **A Responsabilidade Social das Empresas: O Contexto Brasileiro em Face da Ação Consciente ou do Modernismo do Mercado?** Revista Economia Contemporânea, Rio de Janeiro, vol. 11, n. 2, p. 279-305, 2007.

REIS, Thaís dos Santos Monteiro et al. **Compliance Ambiental, Práticas ESG e Capitalismo Stakeholder: Desafios para um Gerenciamento Empresarial Sustentável**. Revista de Gestão Social Ambiental, Miami, vol.19. n.3, p.1-21, 2025.

ROZMAN, Gabriela, OLIVEIRA, Jaqueline. **Plataforma de Monitoramento das Empresas para a Sustentabilidade**. Revista GV Executivo. Vol. 21, n. 3, p. 5-9, 2022.

SANTOS, Rafaela Sales Ribeiro; NOLASCO, Loreci Gottschalk. **A Utilização do Compliance no viés da Sustentabilidade**. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça, Rio de Janeiro, vol. 9, n. 13, p.112-119, 2022.

SECOM, Governo Federal. 2024. **Sergipe: mais de 153 mil MEIs, micro e pequenas empresas podem se beneficiar do Acredita.** Disponível em: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias-regionalizadas/acredita/sergipe-mais-de-153-mil-meis-micro-e-pequenas-empresas-podem-se-beneficiar-do-acredita>>. Acesso em: 6 abr. 2025.

SERGIPE, Governo do Estado. **Sergipe possui o quarto maior PIB per capita do Nordeste.** 2024. Disponível em: <https://www.se.gov.br/noticias/desenvolvimento/sergipe_possui_o_quarto_maior_pib_per_capita_do_nordeste>. Acesso em: 6 abr. 2025.